

A MESA DIRETORA

Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º SECRETÁRIO

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **GEORGE SOARES**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)-Pres.
DEPUTADO KELPS LIMA (SDD)-Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO(PROS)-Pres.
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres.
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)-Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)-Vice
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS)-Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADA LARISSA ROSADO(PSB)-Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Vice
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO KELPS LIMA (SDD)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PCdoB)-Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO KELPS LIMA

PROJETO DE LEI Nº 0165/2013
PROCESSO Nº 2304/2013

Veda realização de despesa pública em inaugurações de obras ou serviços públicos, sem que estas estejam em pleno funcionamento.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a realização de despesa pública com fim de custear inauguração de obras ou serviços públicos, que não estejam em pleno funcionamento há no mínimo quinze (15) dias.

Art. 2º. O titular da Secretaria ou órgão a que se vincula a obra ou serviço, deverá consignar nos autos da despesa da inauguração declaração que assegure a caracterização do atendimento da condição imposta no artigo anterior.

Art. 3º. Considera-se irregular a despesa com inaugurações de obras ou serviços públicos que não atendam ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá representar as Autoridades competentes, caso não verifique o funcionamento pleno do serviço público ou disponibilidade da obra recém-inaugurada, para fins de apuração da irregularidade mencionada neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Pelo presente Projeto de Lei trago a análise desta Colenda Casa Legislativa, questão atinente as inaugurações de obras ou serviços públicos.

Infelizmente é muito comum nos dias atuais, que governantes, em razão da conveniência política, antecipem a inauguração de obras ou a instalação de serviços públicos, sem que estas estejam, de fato, aptas a receber ou oferecer ao cidadão o benefício a que se destinam.

Desta forma a administração faz uma festa de inauguração, realizando despesas, em que se enaltece a ação da administração, levando a mensagem da realização de mais um feito

administrativo, a que se seguirá a frustração do cidadão, que ao procurar usufruir da obra ou serviço inaugurado, percebe que está ainda se encontra inacabada.

O projeto que ora se propõe tem como diretriz básica tornar irregular a despesa pública realizada em inaugurações de obras ou serviços públicos, quando estes não já estejam em pleno funcionamento pelo menos há quinze (15) dias.

Mais uma vez o que se propõe é, ao final, a seriedade com a coisa pública e com o dinheiro público, que não pode ser objeto das conveniências políticas, que, por vezes, só ludibriam a população.

Certo de contar com o apoio dos demais deputados deste Egrégio Parlamento, submeto o presente Projeto à análise e deliberação.

Kelps Lima
Deputado

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0117/2011
PROCESSO Nº 1258/2011

Ofício nº 116/2013-GE

Natal, 25 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 117/2011, que: **"Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento de clientes em estabelecimentos bancários no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 117/11, constante dos autos do Processo n.º 1.258/2011 - PL/SL, que "Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento de clientes em estabelecimentos bancários no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **HERMANO MORAIS**, aprovado pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada no dia 1.º de outubro de 2013.

RAZÕES DE VETO

O art. 1.º da Proposição dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários no Estado do Rio Grande do Norte atenderem seus clientes no tempo máximo de 45 (quarenta e cinco) minutos, contados a partir do momento do ingresso na fila de atendimento. Já o parágrafo único do citado artigo prescreve a aplicação extensiva às "Cooperativas de Créditos, Casas Lotéricas, Agências de Correios Central e Franqueadas e demais estabelecimentos que se dispuserem à prestação de serviços bancários".

Cumpre asseverar que a Constituição Federal submete a atuação da Administração Pública à observância de determinados princípios, especialmente os previstos no art. 37, caput,¹ dentre os quais se destaca o da eficiência,² cujo sentido repousa na exigência direcionada ao Poder Público para a produção de resultados satisfatórios em prol da sociedade.

Entre as características das regras jurídicas, importa destacar a eficácia, que consiste na aptidão da norma de gerar efeitos concretos, sobretudo por reunir as condições mínimas para viabilizar a correspondente aplicação pelo Poder Público e cumprimento pela sociedade.³

Desse modo, a titular do Poder Executivo, realizando o controle prévio de constitucionalidade,⁴ não pode abrir caminho para que adentre no ordenamento jurídico lei

¹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

² "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito administrativo brasileiro*, 34 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 98.

³ Acerca do tema, Tércio Sampaio Ferraz Júnior ensina que: "eficácia é uma qualidade da norma que se refere à possibilidade de produção concreta de efeitos, porque estão presentes as condições fáticas exigíveis para sua observância, espontânea ou imposta, ou para a satisfação dos objetivos visados (efetividade ou eficácia social), ou porque estão presentes as condições técnico-normativas exigíveis para sua aplicação (eficácia técnica)". *Introdução ao estudo do direito*, 4 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 203.

⁴ "O controle preventivo da constitucionalidade das propostas de emendas à Constituição e dos projetos de lei, portanto, tem por finalidade impedir que regras contrárias à Constituição ingressem no ordenamento jurídico (...) Por meio do veto jurídico o Presidente da República e demais chefes do Poder Executivo, cada um deles na sua esfera de competência, realizam o controle preventivo". CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos; ROSA, Márcio Fernando Elias; e CAPEZ, Fernando. *Curso de direito constitucional*, 5 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 375.

desprovida de eficácia normativa, ao não prescrever sanção - juridicamente possível⁵ - para a conduta ilícita distinta da positivada em seus mandamentos, conforme o princípio constitucional da eficiência.⁶

In casu, ao estipular condutas obrigatórias aos estabelecimentos bancários (e entidades similares), a Proposição aprovada pelo Parlamento Estadual tratou de inserir como sanção - no art. 5º - o quanto segue: (i) advertência, no caso do inciso I; (ii) multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs, na primeira reincidência, disposta no inciso II; e, (iii) a duplicação do valor da multa, em caso de segunda reincidência, conforme regra do inciso III.

Ocorre que, a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) foi expressamente extinta pelo art. 29, § 3º,⁷ da Lei Federal n.º 10.522⁸, de 10 de julho de 2002. Ou seja, o Projeto de Lei aprovado faz referência à multa pecuniária (sanção) (in)aplicável em caso do seu descumprimento.

Dessa forma, a única sanção prevista - acaso o Projeto de Lei aprovado fosse convertido em Lei -, pela inobservância às hipóteses normativas seria a advertência, o que faria com que a norma já nascesse com forte propensão à ineficácia.

Outrossim, há ineficácia em razão da ausência de expressa previsão sobre qual o Órgão ou a Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta exercerá atribuições pertinentes ao poder de polícia administrativa. E, ainda que houvesse, a Proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre atribuições para o Poder Executivo, ensejaria vício de constitucionalidade formal insuscetível de convalidação por sanção governamental.

Por fim, os atos normativos devem ser redigidos de forma simples, precisa, clara e com adequada estrutura de linguagem, a fim de integrar um ordenamento coeso, devidamente compreendido e respeitado por seus destinatários.⁹

Para instrumentalização de tais intentos, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998,¹⁰ destinada a regulamentar o art. 59, parágrafo único,¹¹ da Constituição da República.

⁵ Cumpre ressaltar que a sanção estipulada para um comportamento ilícito não deve, por óbvio, ser inconstitucional, afinal impõe-se também ao Estado os limites estabelecidos pela Constituição. Como exemplo, caso uma lei estadual venha a cominar qualquer tipo de pena perpétua, tal sanção normativa transgrediria diretamente o art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal, devendo-se ser extirpada do ordenamento jurídico.

⁶ Ainda com relação ao princípio constitucional da eficiência, importa transcrever esta explicação de Alexandre de Moraes: "o princípio da eficiência, como norma constitucional, apresenta-se como o contexto necessário para todas as leis, atos normativos e condutas positivas ou omissivas do Poder Público, e serve de fonte para a declaração de inconstitucionalidade de qualquer manifestação da Administração contrária a sua plena total aplicabilidade". Direito constitucional administrativo, 2 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 112.

⁷ "§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991".

⁸ "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências".

⁹ José de Queiroz Campos, em relação à questão que ora se apresenta, leciona que: "no intuito de tornar a lei clara, quem a redige assume o melhor estilo de docente. Elabora o mandamento como quem arma a premissa maior de um silogismo: precisa e clara, para que, ante a premissa menor do fato que procurou disciplinar, a conclusão - o cumprimento da lei - se faça com certeza e espontaneidade, sem instantes apelos às remissões e às analogias". (A arte de elaborar a lei - técnica de redação e linguagem, Rio de Janeiro, Editora Verbete, 1972, p. 15-26).

¹⁰ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

¹¹ "Art. 59. (...)

(...)

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

Não obstante, o art. 8º¹² da Proposição incorre em inconstitucionalidade reflexa,¹³ porquanto apresenta, ao mesmo tempo, cláusula revocatória genérica e cláusula de vigência, atentando, respectivamente, contra os arts. 9º, caput, e 11, III, b,¹⁴ da Lei Complementar Federal n.º 95/98.¹⁵

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 117/11, constante dos autos do Processo n.º 1.258 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º,¹⁶ da Constituição Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 25 de outubro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

Rosalba Ciarlini
Governadora

¹² " Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário."

¹³ "Tem-se inconstitucionalidade reflexa - a cuja verificação não se presta a ação direta - quando o vício de ilegitimidade irrogado a um ato normativo é o desrespeito à Lei Fundamental por haver violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado pela Constituição". (STF, ADI n.º 3.132/SE, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, Publicação: DJ, em 9-6-06, p. 4).

¹⁴ "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(...)

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

(...)." ¹⁵

Com relação a essa espécie de inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso aduz o seguinte: "Será indireta quando o ato, antes de contrastar com a Constituição, conflita com uma lei". (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 39).

¹⁶ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.

(...)"

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0052/2013
PROCESSO Nº 0664/2013

Ofício nº 117/2013-GE

Natal, 25 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 052/2013, que: **"Prorroga os mandatos dos Conselheiros Tutelares empossados nos anos de 2010, 2011 ou 2012 em todos os municípios do Rio Grande do Norte e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 052/13, constante dos autos do Processo n.º 0664/13 - PL/SL, que "Prorroga os mandatos dos Conselheiros Tutelares empossados nos anos de 2010, 2011 ou 2012 em todos os municípios de Rio Grande do Norte e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **HERMANO MORAIS**, aprovado pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 8 de outubro de 2013, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposição almeja estender o prazo de duração dos mandatos dos atuais membros dos Conselhos Tutelares de todos os Municípios potiguares, até a posse dos novos conselheiros tutelares, que serão escolhidos por meio de processo unificado, a ser realizado em todo o território nacional, nos termos do art. 139, § 1º,¹⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com redação dada pela Lei Federal n.º 12.696, de 25 de julho de 2012¹⁸ (art.1º¹⁹).

Apesar de o Estado possuir competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, §§ 1º e 2º,²⁰ da Constituição Federal e, mesmo diante da lacuna normativa da Lei Federal n.º 12.696/12, a qual não trouxe normas de transição para disciplinar o período que antecede a aplicação do novo procedimento unificado de eleição de conselheiros tutelares, razões de ordem constitucional, além de violações ao interesse público, obstam a conversão legal do Projeto de Lei enfocado, conforme demonstrado a seguir.

¹⁷ "Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (...)" (Grifos inseridos).

¹⁸ "Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares."

¹⁹ "Art. 1º. Com o objetivo de assegurar o pleno funcionamento do órgão Conselho Tutelar, como zelador dos direitos das crianças e dos adolescentes em todo o Estado do Rio Grande do Norte, bem como complementar as disposições da Lei Federal 12.696, de 25 de julho de 2012 unificando o processo de escolha para o exercício da atividade, ficam mantidos excepcionalmente os mandatos dos atuais conselheiros tutelares em todos os municípios do Rio Grande do Norte, até a posse daqueles escolhidos em processo unificado em nível nacional a realizar-se no ano de 2015, com posse prevista para 10 de janeiro de 2016."

²⁰ "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)"

A Carta Magna, ao tratar da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, assegura autonomia²¹ aos Entes Federados, conforme o seu art. 18, caput.²²

Nesse contexto, como os conselhos tutelares são órgãos públicos municipais e o processo de escolha dos membros desses colegiados deve ser objeto de lei municipal, nos termos dos arts. 132, caput²³ e 139, caput, ambos do ECA, evidencia-se que o art. 1º da Proposição, ao tratar da prorrogação dos mandatos de conselheiros tutelares, viola a autonomia dos municípios para dispor sobre a matéria, em nítida hipótese de inconstitucionalidade material.²⁴

Já o art. 2º²⁵ da Proposta Normativa aprovada pelo Parlamento Estadual ratifica a obrigatoriedade dos municípios exercerem a competência encartada no art. 30, I e II,²⁶ da Lei Maior, bem como cumprirem com o disposto em diversos artigos do ECA, incidindo em outro caso de afronta à autonomia dos municípios, sem falar na desnecessidade de tal comando normativo, porquanto a aplicabilidade da Constituição Federal e do ECA não dependem da edição de lei estadual. A propósito, frise-se que a edição de normas desprovidas de eficácia jurídica caracteriza inconstitucionalidade material, por violação ao princípio constitucional da eficiência.²⁷

Sob outro prisma, o ordenamento jurídico precisa ser formado por regras expressas de maneira clara e precisa, a fim de lhes facilitar a aplicação e o cumprimento, respectivamente, pelo Poder Público e pela sociedade.²⁸

Com esse intuito, a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998,²⁹ veio a regulamentar o art. 59, parágrafo único,³⁰ da Constituição Federal.

Nesse contexto, o comando do art. 3º³¹ do Projeto de Lei aprovado, por consagrar cláusulas de vigência e de revogação genérica no mesmo preceito, padece de inconstitucionalidade

²¹ A propósito, Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que: "A autonomia pressupõe uma divisão de competências. O poder de dispor obrigatoriamente (a competência) é partilhado entre a União (o Poder Central) e os Estados (o poder regional). Excepcionalmente com poderes locais - Municípios". (*Curso de direito constitucional*, 38 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 71).

²² "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)"

²³ "Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

(...)" (Destques acrescidos).

²⁴ Sobre o tema, vide o seguinte conceito trazido por Gilmar Ferreira Mendes: "Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição". (*Curso de direito constitucional*, 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.214).

²⁵ "Art. 2º. Esta Lei mantém a obrigatoriedade dos municípios do Rio Grande do Norte de cumprir com as atribuições preconizadas no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, além do que determina a Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - em seus artigos 132, 134, 135 e 139, alterados pela Lei Federal 12.696/2012."

²⁶ "Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

(...)"

²⁷ A propósito, vide esta lição de Uadi Lammêgo Bulos: "Como norma constitucional, o princípio da eficiência desempenha força vinculante sobre toda legislação ordinária. Por isso, serve de substrato para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo contrário à plenitude de seus efeitos". (Grifos adicionados). (*Constituição federal anotada*, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648).

²⁸ Em relação à matéria, importa ressaltar esta lição de Kildare Gonçalves Carvalho: "Outro aspecto relativo à redação das leis envolve a sua qualidade que se manifesta na clareza semântica (adequado uso da linguagem ordinária) e na clareza normativa (expressão clara de sua condição de norma, de seu conteúdo e de sua vigência).

O Direito é linguagem. A estrutura da linguagem e seu modo de utilização se projetam além dela e incidem sobre o funcionamento e a operacionalização da norma. Por isso é que a correção da linguagem é também uma garantia da segurança jurídica e ao mesmo tempo um elemento de integração social da norma, que se dirige não só ao jurista, como também ao cidadão". (*Técnica legislativa*, 4 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 85).

²⁹ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

³⁰ "Art. 59. (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

³¹ "Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

indireta,³² pois infringe os arts. 9º, caput, e 11, III, b,³³ ambos da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

Por fim, a Lei Federal n.º 12.696/12, que alterou o ECA no tocante ao prazo do mandato dos membros dos conselhos tutelares bem como estabeleceu o procedimento unificado de escolha de tais conselheiros, não trouxe normas de transição para disciplinar o período que antecede a aplicação do novo processo eleitoral unificado.

No intuito de uniformizar a interpretação da nova disciplina legal, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), com fulcro no art. 2º, III,³⁴ da Lei Federal n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991,³⁵ editou a Resolução n.º 152, de 9 de agosto de 2012,³⁶ segundo a qual, somente os conselheiros tutelares empossados nos anos de 2011 ou 2012 podem ter os respectivos mandatos prorrogados, até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado (art. 2º, III³⁷).

Desse modo, importa asseverar que a Proposição não atende ao interesse público, pois prevê a prorrogação dos mandatos dos atuais conselheiros tutelares, em todos os municípios potiguares, independentemente do período em que eles tomaram posse, divergindo, nesse ponto, do teor da citada Resolução do CONANDA.

Na esteira desse raciocínio, registre-se que o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONSEC), por meio do Ofício n.º 129/2013-CONSEC, de 24 de outubro de 2013 (fl. 9 - Processo n.º 225.593/2013-3 - GAC), pronunciou-se no sentido da observância das diretrizes consignadas na citada Resolução n.º 152/09, do CONANDA, ocasião em que registrou a importância do Veto Governamental à Proposta Normativa aprovada, especialmente por afirmar que "a maioria dos municípios já realizou a sua eleição e outros prorrogaram o mandato" (sic).

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional e das razões de interesse público expostas, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 052/13, constante dos autos do Processo n.º 0664/13 - PL/SL.

³² Acerca de tal inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso aduz o seguinte: "Será indireta quando o ato, antes de contrastar com a Constituição, conflita com uma lei". (Grifos acrescentados) (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 39).

³³ "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(...)

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

(...)."

³⁴ Art. 2º Compete ao Conanda:

(...)

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

(...)."

³⁵ "Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências."

³⁶ "Dispõe sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional a partir da vigência da lei 12.696/12."

³⁷ "Art. 2º Os Municípios e o Distrito Federal realizarão através do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha dos membros do conselho tutelar conforme previsto no art. 139 da lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela lei nº 12.696 de 2012, observados os seguintes parâmetros:

(...)

III - com o objetivo de assegurar participação de todos os municípios e do Distrito Federal no primeiro processo unificado em todo território nacional, os conselheiros tutelares empossados nos anos de 2011 ou 2012 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado;

(...)."

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º,³⁸ da Constituição Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 23 de outubro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

Rosalba Ciarlini
Governadora

³⁸ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.
(...)."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010/2013
PROCESSO Nº 1545/2013

Ofício nº 121/2013-GE

Natal, 05 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Parcial**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2013, que **"Dispõe sobre o processamento eletrônico dos processos de licenciamento ambiental no âmbito do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) e altera a Lei Complementar Estadual n.º 272/2004 e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar n.º 010/13, constante dos autos do Processo n.º 1.545/13 - PL/SL, que "Dispõe sobre o processamento eletrônico dos processos de licenciamento ambiental no âmbito do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) e altera a Lei Complementar Estadual n.º 272/2004 e dá outras providências", oriundo da Mensagem Governamental n.º 080/2012 - GE, datada de 20 de agosto de 2013, aprovado o Projeto Substitutivo em Sessão Plenária realizada no dia 8 de outubro de 2013, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei Complementar almeja viabilizar, no âmbito do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), a utilização de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, na comunicação de atos e na transmissão de peças concernentes ao licenciamento de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades relacionados com o uso de recursos ambientais.¹

Apesar da importância da Proposição, evidenciada quando busca tornar mais célere a obtenção de licenças ambientais, cumpre assinalar que parte do seu conteúdo normativo não deve ingressar no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, pois contém vícios de juridicidade a impedir a respectiva conversão legal.

Consoante dispõe a Constituição Federal,² a Administração Pública necessita guiar sua atuação pelo princípio da eficiência,³ porquanto as ações governamentais devem produzir resultados úteis em benefício da população.

Ademais, entre as características das regras jurídicas, importa destacar a eficácia, que consiste na aptidão da norma de gerar efeitos concretos, por reunir as condições

¹ "Art. 1º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processo administrativo, na comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito do IDEMA relativo ao licenciamento de construção, de instalação, de ampliação e de funcionamento de estabelecimentos e atividades relacionados com o uso de recursos ambientais, a que se refere a Seção X, do Capítulo IV, da Lei Complementar n.º 272/2004, será admitido nos termos desta Lei Complementar."

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)."

³ "O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado (...)" (Grifos acrescidos). (Alexandre de Moraes, Direito constitucional administrativo, 2 ed., São Paulo, Editora Atlas, 2005, p. 108). Tercio Sampaio Ferraz Junior, por sua vez, ao abordar a matéria, firmou a seguinte posição: "O princípio da eficiência tem por característica disciplinar a atividade administrativa nos seus resultados e não apenas na sua consistência interna (legalidade estrita, moralidade, impessoalidade)". (Direito constitucional: liberdade de fumar, privacidade, estado, direitos humanos e outros temas, Barueri, Editora Manole, 2007, p. 379).

mínimas para viabilizar a correspondente aplicação pelo Poder Público e o seu cumprimento pela sociedade.⁴

Segundo o art. 4º do Anteprojeto de Lei Complementar, "os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso, armazenados e conservados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, mediante plano de contingenciamento".

Ocorre que, de acordo com o Parecer Técnico (fl. 21 - Processo n.º 229.569/2013-7) subscrito pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTIC), unidade administrativa pertencente à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH), e ratificada pelo IDEMA, conforme Ofício n.º 1.521-DG/IDEMA (fls. 30-32 - Processo n.º 229.569/2013-7, de 4 de novembro de 2013, ainda não existe, na esfera do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, o plano de contingência a que se refere o preceito aludido no Parágrafo anterior.

Assim, ao pretender cuidar da utilização de mecanismo sequer existente, a Proposta Normativa incide em inconstitucionalidade material,⁵ na medida em que, ausente a condição fática imprescindível à produção dos seus respectivos efeitos, tende a se apresentar como desprovida de eficácia normativa, recaindo em violação ao princípio constitucional da eficiência.⁶

Sob outra vertente, a Constituição da República, em seu art. 24, VI,⁷ outorga à União, aos Estados e ao Distrito Federal a prerrogativa de legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição.

No particular aspecto do licenciamento ambiental, a Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981,⁸ o define como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, IV),⁹ prescrevendo, ainda, que "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental" (art. 10, caput).¹⁰

⁴ A respeito do assunto, Tércio Sampaio Ferraz Júnior preleciona o seguinte: "Vigência e eficácia são qualidades distintas. A primeira refere-se ao tempo de validade. A segunda, à produção de efeitos. A capacidade de produzir efeitos depende de certos requisitos. Alguns são de natureza fática; outros, de natureza técnico-normativa. A presença de requisitos fáticos torna a norma efetiva ou socialmente eficaz. Uma norma se diz socialmente eficaz quando encontra na realidade condições adequadas para produzir seus efeitos. Essa adequação entre a prescrição e a realidade de fato tem relevância semântica (relação signo/objeto, norma/realidade normada). Efetividade ou eficácia social é uma forma de eficácia. Assim, se uma norma prescreve a obrigatoriedade do uso de determinado aparelho para a proteção do trabalhador, mas esse aparelho não existe no mercado nem há previsão para sua produção em quantidade adequada, a norma será ineficaz nesse sentido". (Destaque adicionado). (Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação, 4 ed., São Paulo, Editora Atlas, 2003, p. 199).

⁵ "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifos no original). (Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 25).

⁶ "Como norma constitucional, o princípio da eficiência desempenha força vinculante sobre toda legislação ordinária. Por isso, serve de substrato para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo contrário à plenitude de seus efeitos". (Grifos adicionados). (Uadi Lammêgo Bulos, *Constituição federal anotada*, 6 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2005, p. 648).

⁷ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)."

⁸ "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências."

⁹ "Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

(...)."

¹⁰ É de se frisar que a Lei Federal n.º 6.938/1981 foi regulamentada pelo Decreto Federal n.º 99.274, de 6 de junho de 1990, que "Regulamenta a Lei n.º 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências". Fazendo uso de uma redação quase que idêntica à do art. 10, caput, da Lei Federal n.º 6.938/1981, o art. 17, caput, do Decreto Federal n.º 99.274/1990 estatui:

Ao disciplinar uma série de aspectos atinentes ao instituto do licenciamento ambiental, a Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), estabelece que a sua expedição compreenderá, entre outras etapas, a análise pelo órgão ambiental competente - integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) - dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, bem como a realização de vistorias técnicas, quando necessárias.

Em dissonância com tal regramento, no entanto, o art. 7º, caput, da Proposta Normativa estabelece que, em determinadas hipóteses, a licença ambiental será expedida à vista das informações prestadas, da documentação apresentada e da conferência das coordenadas georreferenciadas em imagens de satélites.

Além de contraditória com os ditames da Resolução n.º 237/1997 do CONAMA, a positivação do art. 7º, caput, da Proposição também se mostra desnecessária, haja vista que, conforme assinalado pelo próprio IDEMA por intermédio do Ofício n.º 1.521-DG/IDEMA, de 4 de novembro de 2013, as vistorias técnicas são e continuarão a ser feitas sempre que o técnico responsável pela análise do processo administrativo de licenciamento ambiental julgar necessárias para a sua manifestação conclusiva acerca da concessão ou não da licença ambiental competente.

Pelos mesmos motivos, é juridicamente inadequado inserir no sistema estadual do conteúdo do Parágrafo único¹¹ constante do art. 7º, que traz obrigatoriedade de "vistoria de campo" em casos específicos, a exemplo da Área de Proteção Permanente (APP). Inclusive, o dispositivo deixou de indicar referência expressa ao porte dos empreendimentos envolvidos, o que poderá comprometer a adequada aplicação da legislação vigente por ocasião dos processos de licenciamento ambiental por parte do IDEMA.

Por outro lado, ao regulamentar o art. 23, III, VI, VII e parágrafo único, da Constituição Federal,¹² a Lei Complementar Federal n.º 140, de 8 de dezembro de 2011,¹³ traz em seu bojo diversos comandos disciplinando o exercício da competência comum a todos os Entes Federativos para a proteção do meio ambiente.¹⁴

"Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
(...)." ¹¹

"Art. 7º (...).
Parágrafo único. A vistoria de campo será obrigatória nos seguintes casos:

I - a área do empreendimento ou atividade estiver em Área de Preservação Permanente - APP, definida por lei;
II - o empreendimento ou atividade estiver situado em unidade de conservação de uso sustentável para a qual não tenha sido aprovado o respectivo zoneamento;
III - houver necessidade de supressão de vegetação nativa."

¹² "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)
Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."

¹³ "Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981."

¹⁴ "Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:
(...)

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar aprovado, quando afirma que o IDEMA poderá firmar Termo de Cooperação com os Municípios para a utilização do Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental, encarta regra que limita indevidamente a cooperação - por meio da celebração de ajustes - entre o IDEMA e os demais Entes Federados (União, Estados e Distrito Federal), o que revela limitação ao previsto no Lei Complementar Federal n.º 140/2011.¹⁵

Por fim, a Constituição do Estado de 1989 proíbe o Parlamento Estadual de provocar aumento de despesa pública em matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, excetuando-se de tal regra apenas os projetos de leis orçamentárias, caso em que se requer, entre outros requisitos, a indicação dos recursos necessários para fazer frente à elevação financeira cogitada.¹⁶

A Proposta Normativa já aprovada, ao prever que, doravante, caberá ao IDEMA arcar com os custos de publicação, no Diário Oficial do Estado (DOE) e em seu sítio na Internet, dos Requerimentos de Licenciamento ou de Declaração de Inexigibilidade que lhe forem apresentados,¹⁷ impõe ao Poder Executivo uma ação passível de acarretar majoração do gasto público,¹⁸ recaindo em inconstitucionalidade material, por violação ao art. 47, I, da Constituição Estadual.

Não obstante o IDEMA assevere - com fundamento no art. 10, § 1º,¹⁹ da Lei Federal n.º 6.938/1981, com redação conferida pelo art. 20 da Lei Complementar Federal n.º 140/2011 - que dará publicidade aos pedidos de licença apenas em seu sítio na Internet, não é essa a exegese literal que se extrai da redação que o art. 13 da Proposição aprovada quer conferir ao art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 272/2004, na qual se afirma que competirá à Autarquia Estadual publicizar (rectius: publicar) os Requerimentos de Licenciamento ou de Declaração de Inexigibilidade também no DOE.

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;
II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;
III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

(...)

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

(...)"

¹⁵ Registre-se que, a prevalecer a redação aprovada pela Assembleia Legislativa, o IDEMA estaria impossibilitado, por exemplo, de celebrar Termo de Cooperação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para a disponibilização do Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental.

¹⁶ "Art. 47. Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 107, §§ 2º e 5º;

(...)

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma de seu Regimento.

(...)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando:

(...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os Municípios; ou

(...)" (Grifos inseridos).

¹⁷ "Art. 13. O art. 52 da Lei Complementar n.º 272/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. O IDEMA dará publicidade aos Requerimentos de Licenciamento ou de Declaração de Inexigibilidade que lhe forem apresentados em seu sítio na Internet e no Diário Oficial do Estado".

¹⁸ Saliente-se que, atualmente, consoante o art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 272, de 3 de março de 2004, que "Regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais n.º 140, de 26 de janeiro de 1996, e n.º 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências", tal ônus (despesas com a publicação) é imposto ao particular interessado. Veja-se o dispositivo:

"Art. 52. Deverão ser publicados os pedidos das licenças ambientais no Órgão de Imprensa Oficial do Estado, correndo as despesas por conta do interessado".

¹⁹ "Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente". (Grifos acrescidos).

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar n.º 010/13, constante dos autos do Processo n.º 1.545/13 - PL/SL, para excluir de seu texto os arts. 4º, 7º, 10 e 13.²⁰

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para a devida apreciação do presente Veto Governamental, conforme previsto no art. 49, § 1º,²¹ da Constituição Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 05 de novembro de 2013,
192º da Independência e 125º da República.

Rosalba Ciarlini
Governadora

²⁰ O Presidente da República pode vetar total ou parcialmente o projeto. No primeiro caso, a recusa de assentimento alcança todo o texto, no segundo, colhe apenas fração deste". (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários à constituição brasileira de 1988, São Paulo, Saraiva, 1990-1992, vol. 2, p. 112).

²¹ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembléia legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado. § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)". A propósito, insta destacar o ensinamento de José Afonso da Silva sobre a forma de contagem do mencionado prazo de quinze dias úteis: "(...) c) o prazo para utilizar-se dele: quinze dias úteis a partir do dia em que o Presidente receber o projeto para sanção (esse prazo se conta do dia seguinte útil); (...)". (Processo constitucional de formação das leis, 2 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2007, p. 218).

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA DA OCTOGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA LEGISLATURA.

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, pelas onze horas, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputados **HERMANO MORAIS**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **VIVALDO COSTA e LARISSA ROSADO**, presentes na Casa Excelentíssimos Senhores Deputados AGNELO ALVES, ANTÔNIO JÁCOME, FERNANDO MINEIRO, GEORGE SOARES, GESANE MARINHO, HERMANO MORAIS, JOSÉ DIAS, KELPS LIMA, LARISSA ROSADO, LEONARDO NOGUEIRA, MÁRCIA MAIA, NÉLTER QUEIROZ, TOMBA FARIAS, VIVALDO COSTA, ausentes Excelentíssimos Senhores Deputados EZEQUIEL FERREIRA, FÁBIO DANTAS, GETÚLIO RÊGO(ausência justificada), GILSON MOURA, GUSTAVO CARVALHO(ausência justificada), GUSTAVO FERNANDES, JOSÉ ADÉCIO, RAIMUNDO FERNANDES, RICARDO MOTTA e WALTER ALVES(ausência justificada), havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da **ATA** da Sessão anterior, **APROVADA**, sem restrições. Constaram do **EXPEDIENTE**: Projeto de Lei do Deputado FERNANDO MINEIRO, que dispõe sobre a instituição, ampliação, integração e disponibilização das informações do Sistema Integrado de Administração Física e Financeira(SIAFI) do Estado do Rio Grande do Norte; Projeto de Lei do Deputado FERNANDO MINEIRO, reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação Brasileira Feminina de Bodyboarding(ABFBB), com sede e foro em Natal; Requerimento do Deputado EZEQUIEL FERREIRA, encaminhando moção de congratulações à Associação Norte-rio-grandense de Criadores(ANORC), pela realização da Festa do Boi/2013; Requerimento do Deputado ANTÔNIO JÁCOME, sugerindo a realização de uma Sessão Solene, para a entrega de Título de Cidadão Norte-rio-grandense ao senhor Ivan Alves do Nascimento; Requerimento do Deputado JOSÉ DIAS, solicitando à Secretaria de Defesa Social uma viatura policial, tipo caminhonete, para o Município de Umarizal; Requerimento do Deputado KELPS LIMA, solicitando à Secretaria de Recursos Hídricos a perfuração de poços tubulares nos Distritos de Bonfim e Lajes do Tararaca, em Serrinha; dois Requerimentos da Deputada MÁRCIA MAIA, solicitando às Secretarias: de Saúde, o retorno dos Cirurgiões Carlos Magalhães França e Ronaldo de Oliveira Teixeira, ao Hospital Regional de Angicos; e de Justiça e da Cidadania, informações a respeito das ações do Governo do Estado em relação ao Programa Mulher, Viver sem Violência; três Requerimentos do Deputado GEORGE SOARES, encaminhando moções de congratulações ao senhor Jânio José de Araújo, pelo aniversário natalício; à Rádio Rural Princesa do Vale, pelos trinta e dois anos de fundação; e ao Campus Avançado da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte(UERN), em Açu, pelos trinta e nove anos de fundação naquele Município; três Requerimentos do Deputado HERMANO MORAIS, propondo ao Departamento de Estradas e Rodagens(DER) a recuperação da RN-317, no trecho entre o Município de São José de Mipibu e a Comunidade de Laranjeira do Abdias; e da RN-315, no trecho entre o Município de São José de Mipibu e a Comunidade de Laranjeira dos Cosmes; e encaminhando voto de congratulações ao jornalista Leonardo Sodré de Siqueira, pelo lançamento da "Revista Grande Ponto"; quatro Requerimentos do Deputado NÉLTER QUEIROZ, solicitando às Secretarias: de Infraestrutura, a construção de uma Ponte sobre o Rio Pataxó, em caráter de urgência; e de Saúde, a disponibilidade de uma ambulância para o Hospital Regional de Angicos; bem como a instalação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência(SAMU), no referido Município; e encaminhando moção de congratulações ao médico Neto Correia, pela data alusiva ao Dia do Médico; quatro Requerimentos do Deputado LEONARDO NOGUEIRA, solicitando às Secretarias: de Recursos Hídricos, a perfuração de

um poço tubular profundo, na área de Sequeiro, em Açú; de Defesa Social, o enquadramento dos oitocentos e vinte e quatro concursados da Polícia Militar; e a instalação de Posto Policial nos Conjuntos Habitacionais Parati 2000 e Alto do São Francisco, em Açú; e propondo ao Departamento Nacional de Obras Contra Secas(DNOCS), a construção do Açude Pedra Branca, em Angicos. Havendo **ORADORES INSCRITOS**, o Deputado GEORGE SOARES ocupou a Tribuna inicialmente registrando a presença do "Grupo Senadinho" do Município do Açú e, em seguida, prestou homenagem àquele Município pelo centésimo sexagésimo oitavo aniversário de emancipação política, fazendo um breve relato da importância daquele Município para a história política, econômica e cultural potiguar. O Deputado lembrou e nominou personalidades ilustres do Vale do Açú, as quais se destacaram na vida política, cultural e social. Associaram-se a homenagem a Deputada LARISSA ROSADO, o Deputado TOMBA FARIAS e o Deputado ANTÔNIO JÁCOME, testemunhando a luta do Orador, como legítimo representante e defensor diário da Região do Vale do Açú. Deputado JOSÉ DIAS, em Questão de Ordem, anunciou o cronograma de tramitação e apresentação de Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2014. Deputado HERMANO MORAIS, no exercício da Presidência, registrou a presença do Deputado Estadual Coronel Chagas, do Estado de Roraima. Com a palavra o Deputado TOMBA FARIAS confirmou com satisfação as presenças da Bancada Federal, representante do Rio Grande do Norte, e dos Presidentes da Câmara Federal e do Senado, no evento denominado "SOS Municípios", nesta Capital, no dia vinte e um do mês fluente, que vai debater sobre as dificuldades enfrentadas pelos Municípios em decorrência da carga tributária. O Orador, na condição de propositor, lembrou que ainda participarão do encontro a Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte(FEMURN), os dirigentes das Associações Microrregionais de Municípios, a Federação das Câmaras Municipais (Fecam-RN) e esta Casa Legislativa. Recebeu apoio, em apartes, da Deputada LARISSA ROSADO, da Deputada MÁRCIA MAIA e do Deputado JOSÉ DIAS, louvando a iniciativa da realização desse encontro, mobilizando as forças políticas em favor do redimensionamento do pacto federativo. Deputado HERMANO MORAIS, no exercício da Presidência, associou-se a proposta e confirmou presença no evento. Deputado NÉLTER QUEIROZ, em Questão de Ordem, também se solidarizou com o encontro e, em seguida, reiterou moção de congratulações pelo aniversário de emancipação política do Município de Açú. Com a palavra o Deputado FERNANDO MINEIRO voltou a manifestar apoio aos concursados da polícia militar, presentes nas galerias, e parabenizou a categoria pela luta, resistência e persistência. A seguir propôs a reativação da Comissão de Parlamentares, para acompanhar oficialmente, em nome deste Poder Legislativo, a audiência de conciliação. Continuando o pronunciamento o Orador anunciou a abertura do II Fórum Estadual de Energia do Rio Grande do Norte, no dia seguinte, às oito horas e trinta minutos, no auditório da FIERN. Com a palavra a Deputada GESANE MARINHO ratificou seu apoio incondicional à reivindicação dos aprovados no concurso da polícia militar. A seguir registrou a data alusiva ao Dia Mundial da Alimentação, lamentou que o Rio Grande do Norte não tivesse muito o que comemorar e defendeu a execução de políticas públicas efetivas, na área da segurança alimentar. Deputado HERMANO MORAIS, no exercício da Presidência, encaminhou voto de congratulações ao Município de São José de Mipibu, pelo aniversário de emancipação política. Anunciada a **ORDEM DO DIA**: não houve proposições a apresentar. As matérias em pauta foram anunciadas para a Sessão seguinte: Requerimento do Deputado GETÚLIO RÊGO, sugerindo a realização de Sessão Solene para a entrega de Título de Cidadão Norte-rio-grandense ao médico Itamar Ribeiro de Oliveira; e Requerimento do Deputado GETÚLIO RÊGO, sugerindo a realização de Sessão Solene para a entrega de Título de Cidadão Norte-rio-grandense a médica Ludmila Almeida da Rocha Ribeiro de Oliveira. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS** e às Comunicações **PARLAMENTARES**, não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram quatorze Senhores

Parlamentares convocando Outra Ordinária, para amanhã, à hora Regimental. A presente Ata foi lavrada por Francisca Elizabete Xavier Freire, Analista Legislativo, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Ata lida na Sessão Ordinária do dia:

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 149/2011 QUE CELEBRAM A FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO E CLIP PRODUÇÕES LTDA.

PROCESSO: 100/2010

CONTRATANTES: Fundação Djalma Marinho e CLIP Produções LTDA.

OBJETO: Prorrogação na prestação dos serviços descritos no Anexo I do Edital de Pregão N.º 002/2011 e em sua proposta, que integram o Contrato n.º 149/2011 para todos os fins legais.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 57, inciso II da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

VALOR MENSAL: R\$ 52.733,69 (cinquenta e dois mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos)

VIGÊNCIA: 12 de Dezembro de 2013 a 11 de Dezembro de 2014.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 14 de Novembro de 2013.

Testemunhas: Priscila da Escóssia Pegado Silva CPF: 009.564.394-03.

Bruna de Medeiros Soares CPF:055.775.644-84.

ATO HOMOLOGATÓRIO

O **SECRETÁRIO GERAL DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA E RATIFICA**, todos os termos constante do Processo N.º 100/2010, tudo fulcrado no que dispõe o Art. 57, inciso II da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 14 de Novembro de 2013.

CÍCERO ANTÔNIO MOREIRA TORQUATO DE ALMEIDA
Secretário Geral